



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
" Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>P</b> <b>R</b> <b>O</b> <b>T</b> <b>O</b> <b>C</b> <b>O</b> <b>L</b> <b>O</b>	<b>Departamento de Apoio Legislativo</b> <b>Câmara Municipal de Nova Andradina-MS</b>  <b>PROTOCOLO</b>  Data: __/__/__ Hora: __: __  Visto:	<b>PROJETO DE EMENDA</b> <b>LEI ORGÂNICA</b>	<b>Nº01/2021</b> <b>Fl. 1/3</b>
<b>AUTOR: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORES (AS) SUBSCRITOS (A)</b>			
<b>PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01, DE 20 DE ABRIL DE 2021.</b>			

**“Fica acrescido o art. 135-A na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providencias.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS.**

**Art. 1º.** Fica acrescido o art. 135-A na Lei Orgânica do Município de Nova Andradina - MS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 135-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º.** A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de Emenda LOM nº01 /2021 pág. 02

§5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho de 2021.

**LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB**

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

**JOSENILDO CEARÁ - PT**

Vereador e 1º Secretário

**SANDRO ROBERTO HOICI - DEM**

Vereador e 1º Vice-Presidente

**EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB**

"DEILDO PISCINEIRO"

Vereador e 2º Secretário

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB**

2ª vice-presidente  
"Gabriela Delgado"



## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica Municipal para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui o nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Nova Andradina MS.

Desta forma, as emendas ao orçamento propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros. A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Andradina MS vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Diante das razões descritas acima, bem como dos enunciados propostos e dos impactos positivos ao nosso Município, solicitamos o apoio e a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.